



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**2025.0000360466**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391342-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRENO LIMA MASI, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ANA PAULA CORRÊA PATIÑO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2391342-48.2024.8.26.0000**

**Agravante: Breno Lima Masi**

**Agravado: Google Brasil Internet Ltda**

**MM. Juiz de Direito: Marcos Duque Gadelho Júnior**

**Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 23ª Vara Cível**

**Voto nº 5689**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que alterou valor das astreintes anteriormente fixadas, determinando valor total a ser pago pela Executada. Insurgência do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a limitação da multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa cominatória é técnica executiva que tem por desiderato coagir o obrigado a cumprir a determinação judicial. Não é nem indenizatória e nem punitiva. 4. Parâmetros bem estabelecidos por precedentes judiciais. Proibição do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade. 5. Limitação da multa cominatória a um valor máximo. Alinhamento aos parâmetros delineados. Possibilidade de majoração e nova fixação, se necessário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A multa cominatória é técnica executiva que tem por desiderato coagir o obrigado a cumprir a determinação judicial, não sendo nem indenizatória e nem punitiva. Parâmetros bem estabelecidos por precedentes judiciais, inclusive quanto à limitação”.

Legislação citada: CPC, Arts. 536, §, 1º e 537, § 1º, II e III.

Jurisprudência Citada: TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22978942120248260000 Campinas, Relator.: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 04/12/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2024

TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21675375020248260000 Campinas, Relator.: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 04/07/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

04/07/2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 193, aclarada pela decisão de e-fls. 203 que, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado por B. L. M., em face de G. B. Internet, reduziu os valores devidos a título de astreintes.

Narra o Agravante que foi determinado em tutela provisória proferida nos autos de obrigação de fazer, o fornecimento dos dados atrelados ao endereço eletrônico squidhanger@gmail.com, sendo fixada multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a cumulação a 30 dias, em caso de descumprimento.

Sustenta que, pelo descumprimento voluntário foi iniciado o cumprimento provisório para o fornecimento dos dados solicitados, acarretando o montante de R\$ 460.000,00, a título de multa cominatória.

Afirma que, inobstante isso, o Juízo recorrido reduziu o valor da multa para R\$ 30.000,00, acolhendo a impugnação ofertada pelo Agravado, desconsiderando os dois períodos de descumprimento da obrigação, totalizando o valor de R\$ 490.000,00.

Pontua que o valor não pode ser reduzido, pois a questão está acobertada pela preclusão consumativa. Defende que a multa vencida não aceita revisão.

Aduz que a decisão causa ao Agravante perigo de dano, porquanto pagos os valores fixados, o cumprimento de sentença será extinto, *"além do cristalino direito à concessão da tutela jurisdicional, em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

*face de suas robustas alegações, baseados em dispositivos da legislação processual civil e, especialmente em precedentes desse E. Tribunal e do STJ."*

Requer o efeito suspensivo e o provimento do recurso para *"Manter-se o teto de incidência da multa fixada em R\$ 490.000,00, seja (i) pelo reconhecimento da preclusão consumativa; (ii) em razão do valor encontrar amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; ou, por fim; (iii) pelo reconhecimento da impossibilidade de revisão da multa já vencida, pelo atraso configurado entre o período de 18/01/2023 à 17/07/2024"*.

Contrarrazões de e-fls. 28/36, pugnando pela manutenção da decisão que acertadamente fixou como devido o valor de R\$30.000,00.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se a questão de fundo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em ação de cumprimento provisório de obrigação de fazer, determinou o pagamento de R\$ 30.000,00, por parte da Agravada, pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Contra os termos da decisão proferida, insurge-se o Agravante, buscando os valores que entende devidos pelo descumprimento da obrigação determinada em face da Agravada.

Primeiramente, não se trata de o Juízo reduzir o valor das *astreintes*, mas de validar o teto fixado às e-fls. 175/176 (autos principais), o que está em linha com os precedentes que estabelecem a proporcionalidade no patamar da multa coercitiva, considerando a capacidade financeira da parte obrigada, o bem jurídico que se busca proteger e a proibição



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do enriquecimento sem causa.

Em outras palavras, é de rigor a limitação da multa diária, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dispostos no art. 537, § 1º, I e II, do CPC, de sorte que ela deve ser suficiente e compatível com a obrigação; não pode ser confundida com a indenização, pois é medida coercitiva e não punitiva e deve ser fixada em patamar razoável.

Assim, muito embora tenha havido descumprimento pela Executada, razão de nova decisão, na qual a multa poderia ser majorada se continuasse a resistência da Agravada, manteve-se a multa já fixada anteriormente, sendo os valores buscados pelo Agravante exorbitantes.

A multa tem por objetivo promover o cumprimento de decisão judicial e dar efetividade aos direitos do Agravante, porém, deve também atingir uma adequação, devendo haver um controle, para que o valor da multa diária, quando acumulada, não atinja quantia exagerada

Se o destinatário da obrigação não cumpre o quanto determinado no prazo determinado ou retarda o cumprimento (como é o caso em apreço), dando causa à acumulação, nem por isso se deve permitir que se acumule em valor excessivo, sem qualquer limite, dado que deve ser balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a natureza coercitiva, além de evitar enriquecimento sem causa.

A multa cominatória serve como técnica executiva de coerção para que a ordem judicial seja cumprida, não podendo ser insignificante a ponto de não criar na parte algum receio, em caso de descumprimento, nem excessiva, de modo a se tornar vantajoso ao beneficiário o descumprimento da obrigação.

Espelhando esse entendimento, assim se

posiciona este E. TJSP, em casos assemelhados, sem o grifo no original:

*“Agravado de Instrumento – Plano de saúde Cumprimento provisório de liminar – Decisão que majorou a multa diária imposta por descumprimento de liminar – Verificada a recalcitrância da ré em cumprir com o fornecimento de tratamento necessário a menor com paralisia cerebral – Majoração da multa configura forma adequada e razoável de coação para cumprimento da determinação judicial no caso dos autos – Aplicação do art. 537 do CPC - Necessidade, contudo, de limitação das astreintes – Recurso parcialmente provido.”* (TJ-SP - Agravado de Instrumento: 22978942120248260000 Campinas, Relator.: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 04/12/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2024)

*“Agravado de Instrumento - Tutela provisória de urgência – Medida que deferiu a suspensão imediata dos descontos relativos aos empréstimos consignados supostamente firmados com o banco requerido, bem como, o cancelamento do cartão de crédito nº 4346.3987.4781.0011, sob pena de multa de pagamento em dobro sobre o valor descontado - Admissibilidade – Insurgência do agravante unicamente em relação à fixação de multa diária – Cabimento da fixação de "astreintes", nos termos do art. 536, § 1º c.c. o art. 537, ambos do novo Código de Processo Civil – 'Astreinte' que visa coagir a parte ao cumprimento da ordem – Valor compatível com a obrigação de fazer imposta – Necessidade de limitação das 'astreintes' ao dobro do*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*valor dado à causa – Ressalva feita em relação à periodicidade da multa, merecendo ser alterada para "cada ato de descumprimento" por tratar-se de parcelas de empréstimo debitadas mensalmente – Alegação de prazo exíguo para cumprimento da obrigação de fazer imposta que não se sustenta - Recurso parcialmente provido, com observação.”* (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21675375020248260000 Campinas, Relator.: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 04/07/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/07/2024)

Nos termos expostos, tendo sido bem proferida, com base na legislação vigente e de acordo com o entendimento jurisprudencial, a decisão deve ser mantida na inteireza.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na forma da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora